

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0194/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ex Offício e Voluntário Processo nº: 0.088.267/2018-1 de 17/08/2018

Auto de Infração e Apreensão SMF nº 054510/2016 - Valor: R\$ 6.320.046,72

Termo Aditivo nº 002109/2016 - Valor : R\$3.287.072,31

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE EM PARTE DO PERÍODO FISCALIZADO. DE CISAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA JULGOU PARCIALMENTE INSUBSISTENTE A AUTUAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ISSQN ATRAVÉS DO TERMO ADITIVO. RECURSO DE OFÍCIO . RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISPRUDÊNCIA.

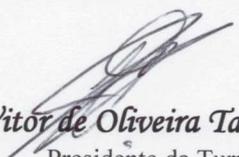
ACÓRDÃO

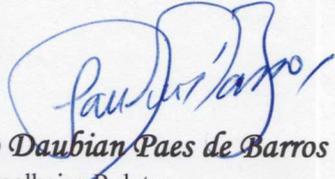
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Ex Offício e o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Roberto Carloni de Assis .

O conselheiro Roberto Minoru Ossotani se absteve de votar por se declarar impedido.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018


Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma


Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator


Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018
Acórdão e Ementa nº 0195/2018
Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*
Recorrente: **TOTYS LOCADORA LTDA ME**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso Voluntário Processo nº: 0.039.457/2016-1 de 27/03/2018
Incidência de ITBI nº 213 - SMF - Valor: R\$ 186.802,51

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE DO ITBI DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA SÓCIA QUANDO DE SUA SAÍDA DA SOCIEDADE. DESCARACTERIZADA . TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ITBI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e não prover** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

O conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva; se absteve de votar por se dar impedido.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr^a. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedita Conceição da Costa
Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0196/2018

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.599/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70119 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO. LEI N. 5.766/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não ofertadas; mérito não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo transitava normalmente pela Rodovia Palmiro Paes de Barros quando constatou que o pneu dianteiro esquerdo furou, fato esse que impediu a sequência da viagem. Informou ainda que foi comunicado a garagem que de imediato levou outro veículo para substituí-lo, porém, que apesar do motorista agir rápido, decorreu alguns minutos, fato esse que levou ao atraso do horário; recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a impossibilidade de cumprir as determinações do transportes coletivo; aplicação da penalidade imposta R\$ 250,00 é proporcional ao danos causado, tendo como vinculo de caráter educativos em infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância e conseqüentemente a subsistência do auto de infração . .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr^a. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2018

Acórdão e Ementa nº 0197/2018

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.602/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70049 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO. LEI N. 5.766/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não ofertadas; mérito não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo transitava normalmente pela Avenida Fernando Correia da Costa no horário em que estava totalmente congestionada, fato esse que acarretou o atraso no horário previsto, deparando-se com o referido congestionamento e não restando outra alternativa senão em seguir lentamente; recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a impossibilidade de cumprir as determinações do transportes coletivo; aplicação da penalidade imposta R\$ 250,00 é proporcional ao danos causado, tendo como vinculo de caráter educativos em infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância e consequentemente a subsistência do auto de infração . .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0198/2018

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.605/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70043 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO. LEI N. 4.406/2003 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não ofertadas; mérito desconexo e não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo possuía a fixação do itinerário das linhas na lateral do veículo conforme preconiza a legislação; aplicação da penalidade imposta 50 UFIR's é proporcional ao danos causado, tendo como vínculo de caráter educativos em infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância e consequentemente a subsistência do auto de infração . .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elías Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0199/2018

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.606/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70753 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO. LEI N. 4.406/2003 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não ofertadas; mérito desconexo e não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo possuía a fixação do itinerário das linhas na lateral do veículo conforme preconiza a legislação; aplicação da penalidade imposta 50 UFIR's é proporcional ao danos causado, tendo como vínculo de caráter educativos em infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância e consequentemente a subsistência do auto de infração . .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0200/2018

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.609/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70801 - SEMOB - Valor: R\$5000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO. LEI N. 6.131/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Requisitos de existência e validade do auto de infração presentes; preliminares não ofertadas; mérito não comprovado, ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que OS ITENS DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS SÃO VISTORIADOS PERIODICAMENTE, ATRELANDO POSSÍVEIS FALHAS DURANTE O TRABALHOS, TAIS COMO VAZAMENTO DE AR NAS MANGUEIRAS DO ELEVADOR OU ATÉ MESMO O LOCAL IRREGULAR ONDE FOI UTILIZADA A RAMPA; , fato esse que acarretou o atraso no horário previsto, deparando-se com o referido congestionamento e não restando outra alternativa senão em seguir lentamente; recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas , capazes de modificar e principalmente justificar a impossibilidade de cumprir as determinações do transportes coletivo; aplicação da penalidade imposta R\$ 5000,00 é proporcional ao danos causado, tendo como vínculo de caráter educativos em infringir o princípio da legalidade; recurso conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância e conseqüentemente a subsistência do auto de infração .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0201/2018

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.612/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70096 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO – RAMPA ELEVATÓRIA INOPERANTE - LEI N. 6.131/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr^a. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

C

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0202/2018

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.614/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70021 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO – RAMPA ELEVATÓRIA INOPERANTE - LEI N. 6.131/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

C

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0203/2018

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.615/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70926 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO – RAMPA ELEVATÓRIA INOPERANTE - LEI N. 6.131/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

C

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0204/2018

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.618/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70902 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO – RAMPA ELEVATÓRIA INOPERANTE - LEI N. 6.131/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

C

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0205/2018

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.610/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração nº 70802 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE ALTERNATIVO – RAMPA ELEVATÓRIA INOPERANTE - LEI N. 6.131/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS– PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIRMADA - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Luiz Mário Massad Gomes da Silva .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

C

Cuiabá, 05 de dezembro de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0206/2018

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ex Offício Processo nº: 0.037.939/2018-1 de 12/04/2018

Auto de Infração e Apreensão SMF nº 5318/2017 - Valor: R\$ 49.506,62

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADO ITEM 4 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 239 DA LC N. 043/97 – CTM. ISSQN DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. REGRA GERAL DO RECOLHIMENTO. PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTABELECIDO EM CUIABÁ. ISSQN DEVIDO A CUIABÁ. NAI 5318/2017 GERADA PARA TOMADOR ESTABELECIDO FORA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. ART. 260 DO CTM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. NAI CANCELADA.

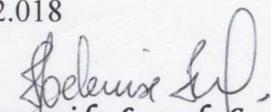
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Ex Offício nos termos do voto da Conselheira relatora **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Marcelo Daubian Paes de Barros ; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Dauto Barbosa Castro Passare. .

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2.018


Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma


Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0207/2018

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: **ROYAL BRASIL ADMIN. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Pedido de Reconsideração - Acórdão 0088/2018 - Processo nº: 0.082.757/2016-1 de 03/08/2016

Revisão de Lançamento de IPTU de 2012 a 2015 - SMF - Valor: R\$ 1.645.561,36

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE OFÍCIO DO IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR . CORREÇÃO DO BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO POSTERIOR AO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA OU ERRO DE DIREITO. HIPÓTESE DO ARTIGO 146 DO CTN NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ARTIGO 145 E ARTIGO 149 , INCISOS I E IX DO CTN C/C ARTIGOS 49 E 50 DO CTM. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IPTU OBJURGADO

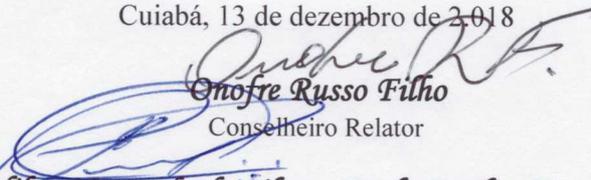
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **sessão plenária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Pedido de Reconsideração e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar o Acórdão nº 0088/2018** da 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Marcelo Daubian Paes de Barros; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 6. Roberto Carloni de Assis; 7. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira; 8. Divalmo Pereira Magalhães; 09. João Tito S. Cademartori Neto e 10. Elias Correia Pedrozo.

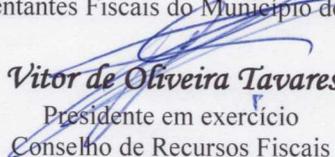
O conselheiro Roberto Minoru Ossotani apresentou voto divergente.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dr Edilson Rosendo da Silva e Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2018


Onofre Russo Filho
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva e Paulo Emílio Magalhães
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá


Vitor de Oliveira Tavares
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS

Sessão do dia 18 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0208/2018

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.203/2018-1 de 29/08/2018

Auto de Infração e Apreensão SMF nº 1480/2017 - Valor: R\$ 9.955,20

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EFETUADO EM TEMPO E MODO DEVIDO PELO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 80%. CONSELHO DE RECURSOS FISCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A respeito, anote-se que em cumprimento a diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal, o mesmo procedeu com a juntada do extrato de lançamento detalhado, e constatou sem qualquer dúvida que os valores oriundos da autuação não fora recolhido. 2. O parecer do Auditor fiscal, está consubstanciado em demonstrativo por meio de relatório de documentos por lançamento (fls 29-30). Provas estas incontestáveis de que o auto de infração fora lavrado de forma robusta a demonstrar a legitimidade da exação. 3 – No tocante a aplicação da multa no patamar de 80% (oitenta por cento), não há de ser considerado confiscatório par uma multa moratória, prevalecendo o entendimentos doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação da multa até o limite de 100% (cem por cento) não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Trata-se de lançamento por ausência de pagamento. Recurso a que se nega provimento.

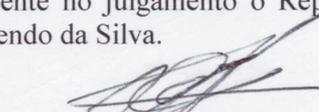
ACÓRDÃO

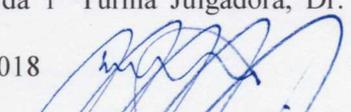
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Marcelo Daubian Paes de Barros ; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Roberto Carloni de Assis e 5. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira.

O conselheiro Vitor de Oliveira Tavares se deu por impedido.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2018


Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma


Dauto Barbosa de Castro Passare
Conselheiro Relator


Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0209/2018

Conselheiro Relator: *Marcel José Peres Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.0048.088/2018-1 de 07/05/2018

Auto de Infração nº 70953 - SEMOB - Valor: R\$ 5.000,00

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE INOPERANTE - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

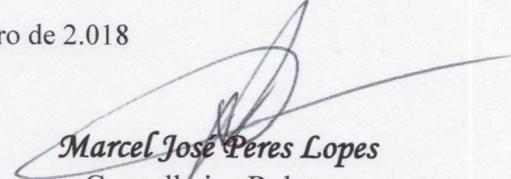
ACÓRDÃO

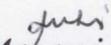
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018


João Tito S Cademartori Neto
Presidente


Marcel José Peres Lopes
Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018
Acórdão e Ementa nº 0210/2018
Conselheiro Relator: *Marcel José Peres Lopes*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso Voluntário Processo nº: 0.0048.083/2018-1 de 07/05/2018
Auto de Infração nº 70913 - SEMOB - Valor: R\$ 5.000,00

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE TRAVANDO ACARRETANDO PREJUÍZO INSANÁVEL A COLETIVIDADE USUÁRIA - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Marcel José Peres Lopes
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0211/2018

Conselheiro Relator: *Marcel José Peres Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.0048.092/2018-1 de 07/05/2018

Auto de Infração nº 70946 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr.^a Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Guiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Marcel José Peres Lopes
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0212/2018

Conselheiro Relator: *Marcel José Peres Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.0048.192/2018-1 de 07/05/2018

Auto de Infração nº 70950 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Marcel José Peres Lopes
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018
Acórdão e Ementa nº 0213/2018
Conselheiro Relator: *Marcel José Peres Lopes*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso Voluntário Processo nº: 0.0048.187/2018-1 de 07/05/2018
Auto de Infração nº 70949 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Marcel José Peres Lopes
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0214/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0. 131.840/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração nº 2521 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM - ARTIGO 1º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI 5.766/2013 – PREJUÍZO INSANÁVEL A COLETIVIDADE USUÁRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO QUE SAIU COM QUATRO MINUTOS ANTECIPADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. O horário da viagem deve ser cumprido rigorosamente pela empresa de transporte público, pena de aplicação de sanções prevista na legislação. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Marcel José Peres Lopes e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0215/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0. 131.848/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração nº 2519 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM - ARTIGO 1º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI 5.766/2013 – PREJUÍZO INSANÁVEL A COLETIVIDADE USUÁRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO QUE SAIU COM CINCO MINUTOS ANTECIPADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. O horário da viagem deve ser cumprido rigorosamente pela empresa de transporte público, pena de aplicação de sanções prevista na legislação. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Marcel José Peres Lopes e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0216/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0. 131.844/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração nº 2520 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM - ARTIGO 1º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI 5.766/2013 – PREJUÍZO INSANÁVEL A COLETIVIDADE USUÁRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO QUE SAIU COM QUATRO MINUTOS ANTECIPADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. O horário da viagem deve ser cumprido rigorosamente pela empresa de transporte público, pena de aplicação de sanções prevista na legislação. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Marcel José Peres Lopes e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr^a. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0217/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0. 131.828/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração nº 2516 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM - ARTIGO 1º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI 5.766/2013 – PREJUÍZO INSANÁVEL A COLETIVIDADE USUÁRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO QUE SAIU COM SEIS MINUTOS ANTECIPADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. O horário da viagem deve ser cumprido rigorosamente pela empresa de transporte público, pena de aplicação de sanções prevista na legislação. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Marcel José Peres Lopes e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr^a. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 19 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0218/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0. 131.814/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração nº 2512 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM - ARTIGO 1º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI 5.766/2013 – PREJUÍZO INSANÁVEL A COLETIVIDADE USUÁRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO QUE SAIU COM SEIS MINUTOS ANTECIPADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. O horário da viagem deve ser cumprido rigorosamente pela empresa de transporte público, pena de aplicação de sanções prevista na legislação. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. João Tito Schenini Cademartori Neto; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Marcel José Peres Lopes e 5. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr^a. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 26 de dezembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0219/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: SUPERMERCADO COMPER – EMPRESA SULMATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMS

Recurso Voluntário Processo nº: 0.028.893/2018-1-1 de 21/03/2018

Auto de Infração – Multa nº 255 – SMS – Valor: R\$ 2.492,68

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRODUTOS COM EMBALAGENS INADEQUADAS, PRODUTOS VENCIDOS E DETERIORADOS. REINCIDÊNCIA. PROVIDÊNCIAS NÃO DILIGENCIADAS. APREENSÃO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. RAZÕES E PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS NÃO POSSUEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR AS INFRAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS. RISCO EMINENTE À SAÚDE PÚBLICA. PENALIDADE DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vigilância Sanitária e seus Agentes Públicos primam pela garantia e segurança da saúde pública à população. Auto de Infração lavrado consubstanciado na ocorrência de várias notificações e apreensões de produtos com prazo de validade vencidos. Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou mesmo argumento capaz de levar a entendimento favorável ao seu pleito. Recurso conhecido e desprovido. Auto de infração mantido na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa ; 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 3. João Tito S Cademartori Neto e 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 26 de dezembro de 2.018

Reginaldo Conceição Amorim

Conselheiro Relator

João Tito S Cademartori Neto

Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá